

PROCESSO - A. I. Nº 269369.0915/12-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IBIRALCOOL – DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0252-05/12
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 14/08/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0224-11/13

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Ficou demonstrado que os levantamentos da fiscalização continham registros em duplicidade, assim como de operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 5ª JJF (Acórdão nº 0252-05/12), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/06/2012 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 70.626,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 111/112, afirmando que o lançamento de ofício não procede, pois o valor apontado como devido decorre de erro material no levantamento fiscal, consistente em quantias consignadas em duplicidade, de acordo com o que tenta demonstrar nas planilhas de fls. 118 a 208.

Segundo alega, “*o único valor correto*” a ser recolhido é de R\$ 7.819,37, originário de pagamentos não efetuados anteriormente, pelo que requer revisão, com o fim de que a exigência seja alterada para o precitado montante e consequente emissão de DAE (documento de arrecadação estadual), objetivando o cumprimento da obrigação que reconhece.

Na informação fiscal, de fl. 214, o autuante admite o erro cometido, uma vez que não efetuou a leitura correta dos arquivos SINTEGRA, tendo computado inclusive notas fiscais cujo tributo foi pago por substituição.

Assim, opina pela Procedência Parcial da autuação, no sobredito valor, de acordo com o detalhamento mensal constante da fl. 210.

A 5ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) apreciou a lide na pauta de 04 de setembro de 2012 (fls. 217/218), sendo que o ilustre relator se manifestou nos termos abaixo aduzidos.

“Da análise das peças processuais, relativa à exigência do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$70.626,45, decorrente das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos constantes das fls.17/103, verifico que são pertinentes as alegações de defesa, pois resta comprovado, às fls.118/208, que houve itens de produtos duplicados, objeto, inclusive, de reconhecimento do erro material cometido pelo próprio fiscal autuante na sua informação fiscal (fl. 214), com adendo de que cometera também o erro de ter considerado na autuação notas fiscais em que o imposto foi pago por substituição tributária.”

Assim, diante de tais considerações, subsiste em parte a infração no valor de R\$7.819,37, alterando o demonstrativo de débito para a seguinte composição:

Data Ocorr	Data Venclo	Valor Histórico
30/01/2011	09/02/2011	0,01
28/02/2011	09/03/2011	216,90
31/03/2011	09/04/2011	41,80
30/04/2011	09/05/2011	61,11
31/05/2011	09/06/2011	229,50

30/06/2011	09/07/2011	476,99
31/07/2011	09/08/2011	53,97
31/08/2011	09/09/2011	2.590,75
30/09/2011	09/10/2011	182,94
31/10/2011	09/11/2011	96,55
30/11/2011	09/12/2011	2.363,60
30/12/2011	09/01/2012	1.505,25
Total da Infração I		7.819,37

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Das fls. 225/226 constam comprovantes de que o sujeito passivo foi intimado da Decisão.

Em virtude de a desoneração do contribuinte ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 5ª Junta recorreu de ofício da própria Decisão contida no Acórdão JJF N° 0252-05/12.

VOTO

Antes das considerações de mérito, é dever de todo julgador analisar os pressupostos de validade daquilo sobre o que se debruça, no caso, o Acórdão JJF N° 0252-05/12.

Verifico que o defendant pediu revisão e emissão de DAE (documento de arrecadação estadual), na quantia de R\$ 7.819,37, não tendo obtido uma específica resposta na Decisão Primeira Instância. Entretanto, concluo que não é o caso de anulá-la, pois o fim a que se destinava o referido pleito foi alcançado, qual seja, o de reduzir o lançamento para o mencionado patamar.

Assinale-se, sem esquecer os princípios da celeridade processual e da informalidade, encartados no art. 2º do RPAF/1999, que o § 2º do art. 18 do mesmo Regulamento dispõe que não se declarará a nulidade se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Quanto à emissão de DAE, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e efetuar o requerimento.

No mérito, constato que não há reparos a serem efetuados na Decisão recorrida, pois, com efeito, nas planilhas de fls. 118 a 208 (vide coluna “OBSERVAÇÕES”), elaborada pelo sujeito passivo com base nos levantamentos do autuante, há registros em duplicidade, assim como de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Duplicamente considerados, por exemplo, “ÓCULOS SEG LENTE CINZA LEOPARDO” (2ª e 4ª linhas de fl. 118) e “ALICATE PRESSÃO GRIP 10” 029 010 GEDORE” (11ª e 13ª linhas de fl. 119). Sujeitos ao regime de substituição: “ÓLEO LUBRIFICANTE TURBINE OIL 68” (13ª a 15ª linhas de fl. 118), “ÓLEO LUBRIFICANTE IPITUR AWS-68 IPIRANGA” (20ª e 21ª linhas de fl. 188), “GRAXA IPIFLEX EP-2 IPIRANGA” (22ª linha de fl. 188) etc. (art. 512-A, I e III, “a” do RICMS/1997).

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269369.0915/12-7, lavrado contra IBIRALCOOL – DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$ 7.819,37, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS